

CONCLUSÃO DO VOTO DO MIN. DIAS TOFFOLI (DATA 03/05/2018)

AP 937 QO

Reajusto o voto proferido na sessão de ontem, para dar a ele maior extensão e resolver a questão de ordem no sentido de:

- i) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os **membros do Congresso Nacional** exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão;
- ii) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos **demais cargos**, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão;
- iii) serem **inaplicáveis** regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos **crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação** (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem;
- iv) reconhecer **ainconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal** que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria. Nestes casos – que, conforme mencionei em meu voto na data de ontem, englobam **16.559 autoridades estaduais, distritais e municipais**-, os processos deverão ser **remetidos ao juízo de primeira instância competente**, independentemente da fase em que se encontrem; e
- v) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a **renúncia ou a cessação**, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, **não altera a competência para o julgamento da ação penal**.